

ulho 16
540

6 parentes.

Ley do Sr. D. João 3.º 1.

95.
**Ley que máda deuasar das pes-
soas que teuerẽ ajuntamẽ-
to carnal com suas parẽ-
tas e affiis cõ que es-
teuerem cõcerta-
dos de casar.**



Dom Joam per graça de

deos Rei de Portugal: e dos Algarues: da
quẽ e dalẽ mar em Affrica: senhor de Gui-
nee: e da conqsta: nauegação e comercio de
Ethiopia: Arabia: Persia: e da India: Fa-

ço saber a os q̃ esta minhaley virem: que eu sam enforma-
do que em muitos lugares de meus reinos e senborios
algũus homẽes se cõcertam de casar com suas parentas
e affiis em graos prohibidos em q̃ não podem casar sem
dispensação do sãcto padre: e antes de auerẽ dispensações
hãõ com ellas ajuntamento carnal: e fazem vida como casa-
dos: como poderiam fazer se teuessẽ as ditas dispẽsações.
E porque p̃ minhas ordenações os que tẽ ajuntamento
carnal com suas parentas assi elles como ellas tem as pe-
nas nellas conteudas. E por não auer quẽ accuse as pes-
soas que assi se concertã de casar: e fazem vida como casa-
dos sem terem as ditas dispensações: tomãõ atreuimẽto
a cometerem e estarẽ nos ditos delitos e peccado: ho q̃
he muito deseruiço de deos: e grande escandalo e mau en-
templo a os que ho vem. Querẽdo a ello prouer ey por
bẽ e mando que em cada hũũ año os iuizes de todas as ci-
dades e villas de meus reinos: cada hũũ em sua jurisdicção
tirem deuala (no tempo que tiram a deuala dos iuizes e
outros officiaes de justiça) das pessoas que tẽ ou teueram

ajuntamento carnal com suas parentas e affiis cõ que ha
hí fama que estam concertados de casar antes de terẽ dis-
pensação pa poderem casar . E as pessoas assi homẽes
como mulheres q pella dita deuasa acharẽ culpados prẽ-
derão: e procederão cõtra elles: e os condenarão nas
penas que por direito e mínhas ordenações merecerem:
dãdo appellação e agrauo nos casos que não couberem
em suas alçadas. E porẽ sendo apresentado ao juiz que
a dita deuasa tirar por qualquer dos culpados dispensa-
ção qia for vista pello ordinario: ou seus officiaes: e teuerẽ
mandado que se cumpza (sãdo ho tal juiz a que se apresen-
tar juiz de fora posto por mí) e parecendo lhe que he con-
forme ao grao do parentesco que se pella deuasa prouar:
pronúciara que se não deue proceder sem da tal pronúcia-
ção appellar . E parecẽdolhe que não he conforme / proce-
dera contra elle como acima he conteudo: e o fara saber a
o ordinario: ou a seus officiaes . E não sendo o tal juiz
a que se apresẽtar a dita dispensação juiz de fora posto por
mí / enuiara a tal dispensação que lhe for apresẽtada / a o
corregedor da comarca cõ as culpas cerradas e asella-
das per pessoa sã suspeita: e elle veraa se a dita dispensação
he conforme aas culpas . E parecẽdolhe que ho he: assi o
pronúciara sem mais appellação nem agrauo . E parecẽ-
dolhe que não he conforme / o pronúciara assi nos autos
e os tornara a enuiar cerrados e asellados ao juiz q lhos
remeteo . E o dito juiz pcedera cõtra os culpados: como
fezera se a tal dispensação lhe não fora apresẽtada . E os
juizes que não tirarem a dita deuasa em cada hũu anno no
dito tempo / encozreram nas penas e que encozrem quã-
do não tiram a deuasa sobre os juizes e outros officiaes
de justiça . E o corregedor quando fezer correição em ca-
da hũa cidade villa ou lugar de sua comarca / teraa cuida-
do de saber se se tirou a dita deuasa: e mãdara a o tabaliam
que a teuer que lha mostre: e a veraa como he obrigado fa-
zernas outras inquirições deuasas que hí ouuer .

E ey por bẽ que a deuasa que se ha de tirar em Janeiro
ro de mil e quinhẽtos e cozẽta e hũu / se comece

96.

14

de tirar dentro de dous meses da publicação desta ley na chancelaria, e por ella se procedera na maneira sobre dita. E no anno de mil e quinhentos e coreta e huu senão tirara outra.

Esta ley ey por bẽ e mado que se cumpza e guarde como senella contem: e mando a o chanceler moor que a pubrique: e enue o trelado della a os corregedores e ouuidores das comarcas: a os qes corregedores e ouuidores mado q a faça publicar e todos os lugares de suas comarcas: pera a todos ser notorio. Dada e a cidade de Lysboa a. xvj. dias de Julho de mil e quinhentos e coreta annos.

Foy publicada esta ley e a cidade de Lysboa na chancelaria: pello doutor Joam paez do desembarguo del Rey nosso senhor e desembarguador e sua corte e casa da supplicação que per seu especial mandado serue de chanceler moor a: xx. dias do mes de Julho do dito anno. E sera a cada hua dellas assinada pello dito chanceler moor ou quem por elle seruir. E não sendo per elle assinada, não lheseera dada fea algua nem credito.

Foy impressa esta ley per mado del Rey nosso senhor em casa de Luis Rodriguez liureiro do dito senhor a. xvj. dias de Julho do dito anno de mil e quinhentos e coreta.

✠



